



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO N.º 302-32.247

Recurso n.º 114.093 - Processo nº 11050-00 0449/91-73

Recorrente: PLATINAVE - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Recorrida : DRF/RIO GRANDE/RS

BAGAGEM DE TRIPULANTES.

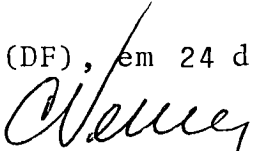
Embarço à fiscalização. A multa prevista no art. 522, I, do R.A. não é cabível se não estiver efetivamente comprovada a ação no sentido de embarçar, dificultar ou impedir a conferência da bagagem de tripulantes.

RECURSO PROVIDO.

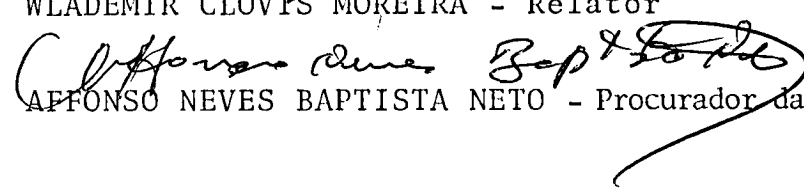
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília(DF), em 24 de março de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **08 MAI 1992**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luís Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

RECURSO Nº 114.093 - ACÓRDÃO Nº 302-32.247

RECORRENTE: PLATINAVE - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RECORRIDA : DRF/RIO GRANDE/RS

RELATOR : Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de aplicação da multa prevista do art. 522, I, do Regulamento Aduaneiro, por infringência do artigo 28, parágrafo único do mesmo RA.

Em 1ª Instância, a ação fiscal foi julgada procedente.

Leio em sessão a decisão (fls. 15 à 24) recorrida, cujo Relatório adoto e transcrevo a seguir:

"Contra a empresa supra identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 01, exigindo-lhe o crédito tributário na quantia de 49,2 BTN Fiscal (quarenta e nove unidades e dois décimos) a título de MULTA prevista no artigo 522, inciso I do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85.

Referido crédito tributário foi levantado em decorrência de irregularidades constatadas pela autoridade aduaneira quanto ao embarque de tripulante, no navio "Cecilia", sem o conhecimento da repartição aduaneira, inviabilizando o controle fiscal sobre a bagagem do mesmo, como preceitua o parágrafo único do artigo 28 do Decreto nº 91.030/85.

Apresentou, tempestivamente, a interessada, a impugnação de fls. 04/07, através da qual pretende descaracterizar a infração descrita tornando insubsistente a penalização imputada.

A informação fiscal de fls. 10/11, rejeita os argumentos impugnatórios e reiterando a ocorrência da infração, opina pela manutenção do crédito formalizado."

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão a quo. Em preliminar, requer a unificação dos 95 processos em que figura como autuada, sob o argumento de que, basicamente, têm o mesmo conteúdo.

No mérito, alega, em síntese, que:

- a autoridade aduaneira estava presente ao local da operação de embarque do tripulante. Por essa razão, era sua obrigação proceder à conferência e desembaraço das bagagens;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- não houve qualquer ação no sentido de embarçar ou impedir o controle fiscal exigido nos termos do artigo 28 do RA. Esse controle depende exclusivamente da iniciativa da autoridade aduaneira;

- a penalidade aplicada, prevista no artigo 522, inciso I do RA, pressupõe a ação direta do infrator no sentido de embarçar, dificultar ou impedir a fiscalização aduaneira. Tal circunstância efetivamente não teria ocorrido.

Reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória, requer, finalmente, seja reformada a decisão a quo para declarar improcedente a ação fiscal.

É o relatório.



Conselheiro Wlademir Clovis Moreira, relator:

Rejeito a preliminar suscitada pela recorrente. Efetivamente não há fundamento legal nem razões de ordem prática adequadamente apresentadas que justifiquem seu acolhimento.

Na apreciação do mérito, creio ser fundamental para elucidação da questão submetida ao exame deste Colegiado examinar a conduta infracional que está sendo imputada a empresa autuada. Conforme está descrito no Auto de Infração de fls. 01, a autuada "...promoveu o embarque do Sr. Daniel Martin Sendra, tripulante do barco acima mencionado sem levar ao conhecimento da repartição aduaneira e em consequência não procedendo ao desembarque aduaneiro da respectiva bagagem, irregularidade esta que impediu a ação fiscalizadora ...".

Como se vê, no entendimento da autoridade autuante, a ação de embarçar, dificultar ou impedir a fiscalização aduaneira é resultado da falta de comunicação à autoridade aduaneira do embarque ou desembarque de tripulantes. Não me parece tecnicamente correta essa forma oblíqua, transversa e indireta de caracterizar a infração. Primeiro porque necessário seria que existisse, por parte do agente do transportador, o dever legal de fazer a referida comunicação. Não me parece que tal dever existia e mesmo que exista não consta dos autos nenhuma referência ao ato legal ou normativo que o estabeleceu.

Em segundo lugar, é indispensável saber se a autoridade aduaneira estava ou não presente ao ato de embarque ou desembarque dos tripulantes.

Se estava presente e não procedeu à conferência e desembarque da bagagem dos tripulantes, deixou de cumprir o que determina as normas regulamentares. Se não estava presente, por não ter sido previamente comunicada pela empresa beneficiária do alfandegamento, deveria esta ser responsabilizada pelo fato. Mas em qualquer hipótese, sou levado a concordar com a recorrente que não houve nenhuma ação de sua parte no sentido embarçar, dificultar ou impedir a fiscalização aduaneira.

Pelos dados e informações em que se baseou a autoridade aduaneira para a lavratura do Auto de Infração pode-se concluir que o desembarque dos tripulantes não se deu furtivamente, de tal maneira que a conferência da bagagem não pudesse se realizar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, 24 de março de 1992.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA
Relator